

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



Diário Oficial

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 005/ 2017**

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Basílios /MA.

Parágrafo único: O serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos e rurais, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficiência e expansão do sistema de iluminação pública do Município de São José dos Basílios /MA.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I — o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II — a propriedade imobiliária de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL VALOR
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	ATÉ 50KWH	ISENTO
RESIDENCIAL BAIXA RENDA		5%
RESIDENCIAL	ATÉ 50KWH	ISENTO
RURAL	—	5%
INDUSTRIAL	—	20%
COMERCIAL	—	10%
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	—	5%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	—	15%
PODER PÚBLICO FEDERAL	—	15%

RESIDENCIAL	—	10%
-------------	---	-----

Parágrafo único: No caso previsto no art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação será a tarifa de iluminação pública vigente.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar o convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será da Empresa Concessionária.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogada a Lei Municipal nº 049/2004. Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito Municipal.